



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 1012301

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

Data da Autuação: 01/06/2017

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia apresentada por Maxoel de Jesus Ferreira, em maio de 2017, noticiando a contratação, pelo Município de Iturama, do Instituto Águila de Gestão Ltda, por inexigibilidade de licitação.

Narra que a contratação teve como objeto a prestação de serviços de consultoria em gestão pública para levantamento de oportunidades financeiras em gestão, bem como desenvolvimento de foco em resultados e melhoria contínua da gestão do Município de Iturama.

Entende ter sido a contratação irregular, sobretudo pelo vultoso valor do contrato, R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), e a presença de demais empresas no mercado que também prestam serviços de consultoria em gestão, tais como a Fundação Getúlio Vargas e a Fundação Dom Cabral.

Em 30 de maio de 2017, foi realizado exame de admissibilidade da denúncia, sendo remetidos os autos à 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, que, por sua vez, sugeriu a intimação do Prefeito do Município de Iturama, para que fosse apresentada a íntegra do Processo Administrativo nº 026/2017, que resultou na contratação direta do Instituto Águila de Gestão Ltda, bem como que fossem juntados comprovantes de contabilização e de pagamento dos serviços prestados, além de documentos que comprovassem a efetiva realização dos serviços.

Em resposta, foram juntados aos autos documentação de folhas 16 a 1535.

Às folhas 1539-1549, a 4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios emitiu parecer em análise inicial, no qual concluiu pela irregularidade da contratação do Instituto Águila de Gestão por inexigibilidade e trouxe demais apontamentos de inconformidades.

O Ministério Público de Contas, também em parecer inicial, às fls. 1550-1553, ratificou o exame do órgão técnico, salvo no tocante à necessidade de comprovação de ser a contratada fornecedora exclusiva.

Concluiu que a inexigibilidade de licitação, quando baseada no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, conduz à necessidade de se contratar um serviço técnico especializado, de notória especialização e singularidade do objeto, não havendo que se falar em fornecedor exclusivo, ao contrário do suscitado no relatório técnico.

Ato contínuo, o Relator determinou a citação dos responsáveis, para que apresentassem suas defesas e eventuais esclarecimentos sobre as irregularidades discriminadas.

Em cumprimento a tal determinação, os defendentes apresentaram sua defesa de forma conjunta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



tendo os autos retornados a esta Coordenadoria para sua apreciação, nos termos do despacho de fl. 1554.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Da subjetividade do objeto da contratação (fls. 1541-1541v)

2.1.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira, Ivonir Marques de Oliveira e Afonso Celso Praes Junior.

2.1.2 Razões de defesa apresentadas:

Preliminares de Mérito:

Antes de adentrar ao mérito, os responsáveis alegaram duas preliminares, quais sejam, *da necessária exclusão da relação processual administrativa do advogado parecerista* e *do litisconsórcio passivo necessário com o Instituto Áquila de Gestão*.

Aduzaram os defendentes que, nos termos do artigo 133 da Constituição da República, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, de modo que não pode ser responsabilizado por ter emitido sua opinião profissional em parecer à Administração Pública. Citaram entendimento do Ministro Celso de Mello para apoiar seus argumentos.

Trouxeram, ainda, a alegação de que o parecer emitido pela assessoria jurídica possui caráter opinativo, sem qualquer natureza vinculante.

Invocaram julgamentos precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em que o Poder Judiciário entende pela responsabilidade do advogado somente nos casos em que emite opiniões técnicas com dolo, má-fé ou erro crasso, inescusável.

Pediram, portanto, a exclusão da relação procedimental do defendente Afonso Celso Praes Júnior.

Com relação à segunda preliminar arguida, do litisconsórcio passivo necessário, se basearam os defendentes no artigo 114 do Código de Processo Civil para pleitearem a citação do Instituto Áquila de Gestão, a fim de que participe do contraditório, como corresponsável.

Referido argumento de defesa se deu em razão de ter sido concluído, pelo Órgão Técnico, que o preço do contrato realizado entre o Município de Iturama e o Instituto Áquila não seria razoável e, por conseguinte, antijurídico.

Relatam, porém, que o preço foi fixado unicamente pelo próprio contratado e não pelos defendentes, de modo que o Instituto Áquila deveria ser chamado à lide para participar da demonstração da juridicidade da proposta apresentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Mérito:

Alegam os defendentes que se apresenta patente a singularidade do serviço contratado.

Relatam que a menção, quando da contratação, aos termos “levantamento de oportunidades financeiras”, bem como “modernização da gestão pública” revelam ser o serviço absolutamente anômalo, que não se contratam com frequência.

Invocaram ensinamentos do doutrinador Adilson Abreu Dallari, a fim de justificar a impossibilidade de realização do certame licitatório, em razão da questão da confiança.

Continuaram a aduzir que, pelo fato de (i) se tratar de serviço distante do cotidiano da Administração; (ii) envolver possibilidade de “ganho de gestão” financeira; (iii) pretender ser uma intervenção que provoque melhorias contínuas; e (iv) exigir a contratação de uma empresa confiável, sem dúvidas revelam a incidência do conceito tipológico que é a natureza singular dos serviços técnicos especializados.

Por fim, registraram que a noção de ato administrativo isoladamente resta mitigada pela noção de processo administrativo, sendo que as condições fáticas e jurídicas dos atos da administração devem ser consideradas como um todo, na verificação da juridicidade das consequências das decisões.

Pelo exposto, pugnaram pela exclusão da responsabilidade dos defendentes, pois evidente a suficiência da descrição adotada, dada a natureza tipológica e fluida dos conceitos jurídicos indeterminados empregados no artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

2.1.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.1.4 Análise das razões de defesa:

Preliminares de Mérito:

Antes de adentrar ao mérito da defesa, analisam-se as preliminares alegadas pelos defendentes.

Quanto à *ilegitimidade do advogado parecerista* para responder pelos atos praticados pela Administração Pública, merece guarida a argumentação trazida em defesa.

De início, destaca-se o artigo 133 da Constituição Federal, que dispõe sobre a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão.

Claramente, referida disposição constitucional alcança também os advogados públicos, inclusive os pareceristas.

Ademais, frisa-se o artigo 184 do Código de Processo Civil, o qual se aplica subsidiariamente aos processos administrativos, inclusive no âmbito dos órgãos de controle.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



De acordo com referido dispositivo, o membro da Advocacia Pública somente será responsabilizado quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções. Senão vejamos:

Art. 184. O membro da Advocacia Pública será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções

Dessa forma, o Procurador que atua no consultivo somente pode ser responsabilizado quando, no exercício de suas funções, agir com dolo ou fraude, ou quando incorrer em erro grosseiro e inescusável.

Percebe-se que o legislador teve a intenção de conceder liberdade profissional ao advogado, para que emita suas opiniões sem receio de ser responsabilizado posteriormente. Assim, o parecerista jurídico não possui responsabilidade imediata em virtude de sua função consultiva, já que tem liberdade para opinar sobre a matéria que lhe for submetida a apreciação.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, já decidiu nesse sentido, no julgamento do Mandado de Segurança 35.196 Distrito Federal, em agosto de 2018. Em seu voto, entendeu que:

O fundamento subjacente a essa garantia constitucional consubstancia-se na diversidade de interpretações jurídicas possíveis diante do mesmo quadro fático. A análise do conteúdo das manifestações dos advogados deve ser relativizada. Ainda que prevaleça no âmbito do órgão de controle entendimento diverso, **o advogado é livre para se manifestar com base em outras fontes e argumentos jurídicos.** (sem grifo no original).

Todavia, determinou, no mesmo voto, que a inviolabilidade funcional dos advogados apresenta limites, havendo responsabilidade pelos atos que forem praticados com dolo ou culpa, consubstanciada na ocorrência de erro grave inescusável, a teor do artigo 32 da Lei 8.906/94.

Outrossim, é de se destacar que o parecer emitido pelo advogado público, no caso em análise, não possui caráter vinculante, sendo meramente opinativo, de modo que os gestores tinham a faculdade de não o acolher, competindo-lhes o poder de decisão.

Esta Corte de Contas possui diversos precedentes que convergem com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Nesse diapasão, colaciona-se trecho do voto do Conselheiro Mauri Torres, em julgamento do Edital de Licitação nº 969513, em sessão do dia 15/05/2018:

Ressalte-se que, em consonância com as jurisprudências do STF e TCU citadas no relatório técnico, **a responsabilização do parecerista depende da demonstração de erro grosseiro, inescusável, com dolo ou culpa.**

Em que pese a manifestação do Parquet, no caso em análise, considero que **não ficou demonstrado erro grosseiro ou inescusável, com dolo ou culpa, no parecer jurídico** acostado à fl. 182.

Isso posto, acolho a preliminar de ilegitimidade, excluindo do polo passivo o Sr. Cleber Teixeira de Sousa, Procurador-Geral do Município, mantendo como responsáveis os Srs. Delvito Alves da Silva Filho, Prefeito Municipal à época e Telmo Ribeiro de Melo, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital.

(sem grifos no original)

De igual valor, colaciona-se entendimento do Conselheiro Gilberto Diniz, nos autos da Representação 911593:

O parecerista jurídico não tem responsabilidade imediata em virtude da sua função consultiva.

Isso porque o advogado tem a liberdade de opinar sobre a matéria que lhe for submetida à apreciação. Contudo, o dispositivo constitucional antes destacado não pode conduzir o intérprete à conclusão de que a inviolabilidade seja genérica e permissiva de modo a alcançar atos ilícitos. Nesse sentido, aponta Marçal Justen Filho que:

Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume responsabilidade pessoal e solidária pelo que vier a ser praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos. Há dever de ofício de manifestar-se pela inviabilidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. São Paulo. 15 ed., 2012, p. 596).

[...]

Conclui-se que a responsabilização do parecerista de órgão público é possível, dependendo, para tanto, da análise da natureza jurídica do parecer, da análise da peça e dos elementos que a motivaram, se ele está alicerçado em lições de doutrina ou de jurisprudência e se defende tese aceitável, baseada em interpretação razoável de lei.

[...]

Entretanto, in casu, **não vislumbrei erro grave ou inescusável que justificasse a apenação do parecerista.**

Referida tese quanto à responsabilização do advogado parecerista se repete nos julgamentos da Denúncia 87973, de Relatoria do Conselheiro Sebastião Helvécio, da Representação 912069, de Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, e no Edital de Licitação 887859, do Conselheiro Relator Cláudio Couto Terrão.

Desse modo, resta consolidado neste Tribunal de Contas o entendimento de que somente é possível a responsabilização do assessor jurídico quando for caso de erro grosseiro, má fé ou fraude na emissão do parecer.

Quanto ao caso em comento, nota-se que não existe comprovação suficiente a demonstrar a existência de dolo, fraude ou erro crasso que dê fundamento para condenação do parecer jurídico emitido pelo defendente.

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica pelo acolhimento da preliminar, a fim de se declarar a ilegitimidade passiva não somente do defendente, Afonso Celso Praes Júnior, procurador geral do Município, mas também da diretora de matéria contenciosa, Sabrina Raquel Diniz Alves, que assinaram conjuntamente os pareceres jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



No que toca a outra preliminar de mérito alegada pelos defendentes, não há que se falar em *litisconsórcio passivo necessário* dos responsáveis com o Instituto Áquila de Gestão.

Diferentemente do alegado em defesa, o fato do preço ter sido fixado pelo Instituto Áquila não gera a necessidade de sua citação.

Pelo contrário, o preço pode ter sido fixado pelo Instituto Áquila, mas quem o contratou, aceitando o valor proposto, foram os responsáveis, agentes públicos, com poder decisório para tanto.

Mister salientar o artigo 114 do Código de Processo Civil, que define as hipóteses em que o litisconsórcio será necessário.

De acordo com referido dispositivo, tem-se litisconsórcio necessário quando houver disposição legal ou quando a eficácia da decisão depender da citação do litisconsorte, em razão da natureza da relação jurídica. Veja-se:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

No caso em comento, não se conclui, pela natureza da relação jurídica, que a eficácia da decisão dependa da citação do particular.

Isso porque a ação do Instituto Áquila em apresentar a proposta à Administração Pública não atrai automaticamente a responsabilidade para si. Pelo contrário, como já exposto, a responsabilidade é daqueles que contrataram os serviços de maneira irregular, pois cumpre à Administração Pública o dever de zelar pelo interesse público e negar as propostas recebidas que lhes forem contrárias.

Ante o exposto, opina a Unidade Técnica pela rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário.

Mérito:

A alegação de que a singularidade do serviço contratado justificaria a contratação por inexigibilidade de licitação não merece prosperar, pois descabida com o que fora apontado como irregularidade, às fls. 1541-1541v.

De acordo com o disposto no relatório inicial, o apontamento que trata sobre a subjetividade do objeto da contratação (fls. 1541-1541v) traz à baila que, antes de firmar contratos com fulcro no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, deve a Administração Pública descrever precisamente o que se pretende contratar, objetivando especificamente o tipo de consultoria e a sua amplitude.

A Unidade Técnica, em fl. 1541v, finalizou o apontamento afirmando que, considerando a descrição vaga, subjetiva e imprecisa dada ao objeto da contratação, não foi possível identificar os elementos que seriam avaliados para fundamentar as medidas a serem adotadas pela Administração visando a melhoria no serviço público municipal, o que fere os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da isonomia e da publicidade, insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, o argumento de que a contratação por inexigibilidade seria justificada pela singularidade está em desconformidade com a fundamentação pelo Relatório Técnico Inicial, pelo que não se mostra suficiente a alterar o entendimento inicialmente exarado.

Quanto à menção sobre o requisito da confiança, exposto por muitos autores como requisito autorizador da contratação por inexigibilidade, novamente não merece prosperar, pois, como já narrado, o foco da irregularidade apresentada pela Unidade Técnica foi a ausência de elementos objetivos a permitir a requisição da contratação direta, sendo que esta foi feita de forma vaga e subjetiva.

Os argumentos trazidos pelos defendentes, portanto, não foram condizentes com as irregularidades apontadas.

Ademais, a argumentação de que se trata de um serviço distante do cotidiano da Administração, além de envolver possibilidade de melhorias contínuas e ganho de gestão financeira, não são suficientes para demonstrar a objetividade da requisição disposta em fl. 21 dos autos.

Pelo contrário, permanecem sendo descrições genéricas, sem indicar objetivamente quais os elementos seriam avaliados para fundamentar as medidas que gerariam melhorias nos serviços municipais.

Por fim, ainda que os atos administrativos devam ser considerados no contexto geral, com a verificação da juridicidade das consequências das decisões, não restou demonstrado nos autos quais os avanços obtidos pela Administração Pública do Município de Iturama, em razão da contratação do Instituto Águila de Gestão.

Assim, fica mantido o apontamento inicial da Unidade Técnica, uma vez que persiste a subjetividade do objeto da contratação.

2.1.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.6 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento, em parte, das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados (fls. 1541v-1542)

2.2.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira, Ivonir Marques de Oliveira e Afonso Celso Praes Junior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2.2 Razões de defesa apresentadas:

Alegaram os defendentes que, em serviço revestido de tamanha singularidade, seria impossível que o solicitante apresentasse uma estimativa de custos. Justamente pelo caráter anômalo dos serviços, pela impossibilidade completa de designar *a priori* o método que deverá ser utilizada, revela-se impossível o certame licitatório.

Aduziram, também, que se existisse uma fórmula a ser seguida para os serviços pretendidos, como se comuns fossem, não haveria de ser serviço com foco no resultado.

Por isso, entendem os defendentes que é impossível apresentar um projeto básico.

Afirmaram que, igualmente, não seria possível exigir que o Município tivesse servidores com a ampla especialização necessária para a modernização dos serviços municipais como um todo, afinal, a condição desvantajosa no Federalismo Fiscal brasileiro impede que o Município possua autonomia financeira substantiva, de modo que dificilmente profissionais de larga experiência assumam cargos em Municípios de estrutura reduzida.

Em razão disso, estaria justificada a contratação de um instituto de especialização na consultoria financeira, em nome do interesse público.

Por fim, reiteraram a impossibilidade de se exigir que o Secretário providencie um projeto básico dos serviços a serem desempenhados, por se tratar de serviços que fogem à rotina da Administração, revestidos de singularidade que autoriza a inexigibilidade da licitação em tela.

2.2.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.2.4 Análise das razões de defesa:

O argumento trazido pela defesa referente a impossibilidade de se apresentar uma planilha de custos não merece prosperar, pois a suposta singularidade do serviço contratado não elide a responsabilidade da Administração Pública em seguir os procedimentos estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos, dentre eles, a determinação de se especificar orçamento que expresse a composição dos custos do serviço, insculpida no parágrafo 2º de seu artigo 7º.

Art. 7º. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

Conforme contrato de fl. 1293, o valor a ser desembolsado pelo Município de Iturama seria no montante de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

No entanto, não existem nos autos documentos que demonstrem como esse valor foi estimado, o que

corroborar a necessidade da elaboração de um projeto básico, juntamente com o orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos do serviço contratado.

Ademais, igualmente não merece prosperar os argumentos de defesa quanto à alegação de impossibilidade de se exigir que o Município tivesse servidores com ampla especialização necessária para modernização dos serviços municipais como um todo, uma vez que, o que foi apontado como irregularidade no apontamento trazido pelo Relatório Inicial não é a contratação em si, mas sim a ausência de orçamento detalhado em planilhas.

Por fim, a alegação de que a singularidade dos serviços contratados levaria a impossibilidade de se apresentar orçamento detalhado em planilhas igualmente não merece acolhida. Como já exposto, a inexigibilidade da licitação não é motivo para que o devido procedimento licitatório seja afastado.

Ante todo o exposto, mantém-se o entendimento firmado em relatório inicial, fls. 1539-1548, no sentido de ser irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação n. 002/2017, ante a ausência do orçamento discriminado em planilhas de custos dos serviços contratados, em contrariedade ao art. 7º, §§ 2º e 9º da Lei 8.666/93.

2.2.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.3 Apontamento:

Ausência de comprovação da realização da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 1542v-1543)

2.3.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira e Afonso Celso Praes Junior.

2.3.2 Razões de defesa apresentadas:

Os responsáveis alegaram em defesa que a despesa proveniente da contratação do Instituto Águila de Gestão é qualificada como despesa corrente e não como despesa de capital, motivo pelo qual sua verificação expressa no Plano Plurianual é prescindível.

Aduziram que o relatório prejudicou a defesa, pois não indicou as razões da referida dotação ser incompatível com o objeto das despesas realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Por fim, alegaram, genericamente, que as despesas são absolutamente compatíveis com as leis orçamentárias.

2.3.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.3.4 Análise das razões de defesa:

Quanto à distinção feita pelos defendentes entre despesa corrente e despesa de capital, a alegação da defesa não é pertinente, uma vez que a Lei de Licitações e Contratos prevê a necessidade de se anexar ao procedimento licitatório a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, independentemente da classificação da despesa.

Com fulcro no artigo 7º, §2º, III, da Lei 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ainda complementa referido dispositivo, ao prever que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento na despesa deverá ser obrigatoriamente acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. Veja-se:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, percebe-se a imprescindibilidade de se juntar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro quando do aumento de despesas decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, seja uma despesa corrente, seja uma despesa de capital.

Nesse sentido, colaciona-se trecho do voto do Conselheiro Gilberto Diniz, relator do processo 1007449:

8. Falta de observância de dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal

[...]

Acerca do tema, salutar o registro dos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

O dispositivo transcrito, a toda evidência, demonstra que eventual aumento de despesa, proveniente de ação governamental, deve, necessariamente, estar atrelado à estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício financeiro que entrar em vigor e dos dois subsequentes, bem como da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária com as normas fiscais.

Dessa forma, objetiva-se obter o efetivo planejamento e cumprimento das normas fiscais, com a previsão da despesa principal e de todas aquelas necessárias à sua operacionalização, tais como: aquisição de equipamentos, admissão de pessoal, despesas com água, luz, telefone, entre outras.

[...]

Dessa forma, entendo que não foi observado o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, razão pela qual voto pela responsabilização do Sr. Ojandir Ubirajara Belini, Prefeito Municipal, à época, com multa de R\$3.000,00 (três mil reais).

(sem grifos no original)

Outrossim, quanto ao argumento dos defendentes que sugere que a defesa tenha sido prejudicada, por ausência de indicação das razões da referida dotação ser incompatível com o objeto das despesas realizadas, entende-se que tal situação não ocorreu.

O que se percebe da análise inicial é que não foram apontadas incompatibilidade entre a dotação orçamentária e o objeto das despesas. Pelo contrário, foi apontado a ausência de comprovação da realização da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro, o que não foi rebatido pelos defendentes.

Assim, entende esta Unidade Técnica que os responsáveis alegaram que as despesas estavam em conformidade com as leis orçamentárias, sem, porém, mencionar a ausência da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de modo que a argumentação trazida não é capaz de modificar o entendimento exarado no Relatório Técnico inicial.

Corroborando o entendimento acima, o fato de que o contrato firmado em 07/02/2017, fl. 1302, continha um prazo de 15 (quinze) meses, o que indica que as despesas decorrentes extrapolariam a vigência dos créditos orçamentários daquele exercício.

Por outro lado, esta Unidade Técnica verificou que o Sr. Marcos Antônio de Oliveira, apontado como responsável no relatório técnico inicial, em que pese não ter apresentado defesa nos autos, não possuía competência para realizar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e expedir a declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira, motivo pelo qual ele não pode ser responsabilizado.

Ademais, pelos documentos juntados aos autos em fls. 51-52, percebe-se que a única informação solicitada ao Sr. Marcos Antônio de Oliveira, contador do Município, foi "a disponibilidade de dotação orçamentária, para contratação de serviços técnicos especializados e singulares de consultoria em gestão (...), na importância de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais)".

Nos termos do inciso II, do artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, já transcrito acima, nota-se que a responsabilidade para formular a estimativa de impacto orçamentário e financeiro é do ordenador de despesas. Assim, o contador da divisão de contabilidade do Município não possui poder decisório para realizar referida estimativa, tampouco para declarar que o aumento da despesa possui adequação orçamentária e financeira.

Ante o exposto, sugere-se pela manutenção da irregularidade apontada no item b do Relatório Técnico inicial (fl. 1542v), porém, tão somente quanto ao Sr. Anderson Bernardes de Oliveira, Prefeito do Município de Iturama, excluindo-se, portanto, a responsabilidade do Sr. Marcos Antônio de Oliveira.

2.3.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.4 Apontamento:

Da inadequação do documento denominado Justificativa de Escolha do Fornecedor (fls. 1543-1543v)

2.4.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira, Márcio Barufi Bergamini, Joice José Severino Filho, Cleber Luiz Faria e Afonso Celso Praes Junior.

2.4.2 Razões de defesa apresentadas:

Alegaram os defendentes que a hipótese dos autos prescinde da exigência de demonstração da natureza de fornecedor exclusivo, pois fundamentada no artigo 25, II, da Lei 8.666/93.

Invocaram precedentes do Supremo Tribunal Federal, que decidiram no mesmo sentido.

2.4.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.4.4 Análise das razões de defesa:

De acordo com o teor da defesa apresentada pelos representados, nota-se que argumentaram a desnecessidade de demonstração de fornecedor exclusivo para que haja contratação por inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, não se defenderam do apontamento de irregularidade do documento denominado “Justificativa de Escolha do Fornecedor”.

De acordo com a norma insculpida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93, o processo de inexigibilidade de licitação deverá ser necessariamente instruído com a razão da escolha do fornecedor.

Art. 26.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Essa Corte de Contas já teve oportunidade de se pronunciar, como se verifica no seguinte excerto do voto prolatado pelo Conselheiro José Alves Viana, na Sessão da Segunda Câmara de 20/8/2015, in litteris:

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. IRREGULARIDADES DIVERSAS RELACIONADAS À FASE INTERNA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONSULTA DE PREÇOS. HABILITAÇÃO DOS LICITANTES. PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. PREENCHIMENTO DE DADOS NO SICOM. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. RECOMENDAÇÕES.

1. A formalização do processo de inexigibilidade deve expor, de forma exaustiva, as razões que motivaram o gestor, em cada caso em concreto, a optar pela contratação direta. Deve restar comprovada a situação fática que inviabilize a competição, conforme disposto expressamente no art. 25 da Lei 8.666/93.

[...]

A contratação direta não equivale à contratação informal, exigindo a realização de um procedimento licitatório prévio, ágil e simplificado, composto por etapas e formalidades imprescindíveis para justificar a escolha da empresa e o preço avençado, evitando-se, assim, abusos/desvios de poder e resguardando a moralidade administrativa e o interesse público. Nesse diapasão, o administrador público tem o dever de justificar o preço admitido como compatível e pertinente com o praticado no mercado, consoante preceitua o inciso III do parágrafo único do art. 26



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



da Lei Federal n. 8.666/93.

[...]

(sem grifos no original)

Oportuno se destacar, ainda, a manifestação exarada nos autos pelo Ministério Público de Contas, às fls. 1550-1553.

Conforme seu parecer inicial, o Parquet fundamentou que a comprovação de ser fornecedor exclusivo se faz necessária quando se tratar da inexigibilidade constante no inciso I, do artigo 25, da Lei 8.666/93, hipótese diversa do caso em exame.

Continuou aduzindo que, em verdade, a Inexigibilidade nº 04/2017 do Município de Iturama foi fundamentada no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, o que conduz à necessidade de configuração dos seguintes requisitos: que se trate de serviço técnico especializado, demonstração da notória especialização do contratado e singularidade do objeto.

No mais, o Ministério Público de Contas destacou o acerto do apontamento constante do relatório de fls. 1539-1548.

Em sede de análise de defesa, esta Unidade Técnica entende estar correta a divergência trazida pelo Ministério Público de Contas, sendo desnecessária, no caso em tela, a demonstração da exclusividade do fornecedor, eis que pautada no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações e Contratos.

No entanto, em que pese a prescindibilidade da demonstração de exclusividade do fornecedor, a Administração Pública ainda deverá apresentar suas justificativas para a escolha da empresa.

Quanto ao documento de folha 1324, ratifica-se o entendimento exarado no relatório inicial, de que este não pode ser considerado como justificativa de escolha do fornecedor, já que simplesmente registra que o Instituto Águia de Gestão é uma empresa idônea e reconhecida em âmbito nacional.

Desse modo, os argumentos trazidos em defesa não são suficientes para alterar o entendimento exposto no Relatório Inicial.

Estando, portanto, ausente a real justificativa de escolha do fornecedor, persiste o apontamento do parecer inicial da Unidade Técnica, apontado em item c.1.

2.4.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4.6 Conclusão da análise da defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Pela rejeição das alegações de defesa.

2.5 Apontamento:

Da inadequação do documento denominado Justificativa de Preço (fls. 1543v-1544v)

2.5.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira, Márcio Barufi Bergamini, Joice José Severino Filho, Cleber Luiz Faria e Afonso Celso Praes Junior.

2.5.2 Razões de defesa apresentadas:

Relataram os defendentes existirem nos autos, às folhas 1325-1327, comprovantes de publicações oficiais de extratos de contratos praticados por outras entidades da Administração Pública, para prestação de serviços similares ao contratado pelo Município de Iturama.

Arguíram que os contratos referidos contam com valores de R\$3,4 milhões, R\$1,77 milhão, R\$4,1 milhões e R\$6,44 milhões.

Portanto, o valor de R\$1,3 milhão se revela compatível com o mercado.

Invocaram, ainda, os dispositivos da Lei 8.666/93, art. 43, IV e art. 48, II, que preveem a necessidade de pesquisa de mercado, mas não definiu precisamente o modo pelo qual deve ser feita.

Assim, segundo exposto em defesa, o requisito de pesquisa de mercado estaria plenamente satisfeito, já que se demonstrou a compatibilidade do valor do contrato firmado, com o valor cobrado no mercado.

2.5.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.5.4 Análise das razões de defesa:

Da detida análise dos autos, constata-se que existem, no processo licitatório n. 26/2017, documentos que justificam o preço do serviço contratado pela Prefeitura de Iturama.

Foram juntados, às fls. 1325-1327, extratos de documentos oficiais de demais entidades da Administração Pública, pelos quais se demonstrou o preço praticado no mercado.

Ademais, foi trazido, em defesa, o argumento de que, embora haja previsão na Lei 8.666/93 da necessidade de pesquisa de mercado por parte da Administração Pública, não existe definição do modo pelo qual deva ser feita, limitando-se a prescrever que as contratações devem ser precedidas de análise da compatibilidade do valor com a prática do mercado.

Com efeito, após exame da legislação pátria, nota-se que referido argumento merece acolhida, uma vez que não existe previsão de como deve ser o procedimento de pesquisa de mercado, apenas que este deve existir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Assim, cumpre à Administração Pública a escolha de como formalizar referida análise de preços.

Nesse sentido foi o entendimento do Tribunal Pleno, nos autos do processo 898426, de relatoria do Conselheiro Mauri Torres, o qual foi julgado com a seguinte ementa:

DISPENSAS DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO.

1. O art. 26 da Lei n. 8666/93 não estabelece como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa um documento denominado “justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor”, a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado.

2. Julgadas regulares as Dispensas de Licitação e determinado o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, I, do Regimento Interno.

(sem grifo no original)

Dessa forma, entende esta Unidade Técnica por acolher os argumentos trazidos pelos responsáveis, no sentido de estar cumprido o requisito de apresentação de justificativa de preço, nos moldes do parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, opina-se pelo afastamento da irregularidade apontada no item c.2 do relatório técnico inicial, constante de folhas 1543v-1544v.

2.5.5 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.6 Apontamento:

Da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 1544v-1545v)

2.6.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira, Márcio Barufi Bergamini, Joice José Severino Filho, Cleber Luiz Faria e Afonso Celso Praes Junior.

2.6.2 Razões de defesa apresentadas:

Alegaram os defendentes que a contratação se baseou no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, sendo pautada na inviabilidade da competição, após ter a Administração reputado existente a singularidade dos serviços a serem contratados.

Aduziram que o conceito “natureza singular” é juridicamente indeterminado, de modo que comporta plúrimas possibilidades de incidência, entendendo a Prefeitura de Iturama se tratar de serviço relevante e incomum.

Rebateram o Relatório Inicial afirmando que o serviço contratado é relevante, pois busca transformar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



toda a dinâmica administrativa no âmbito do Município de Iturama, agregando-lhe métodos de melhoramento de seu desempenho.

O serviço é incomum, por não ser da natureza cotidiana de um Município do porte de Iturama possuir uma equipe de servidores designada especialmente para verificar o desempenho financeiro da instituição.

Declararam, ainda, ser o Instituto Áquila uma instituição de notória especialização e, segundo os defendentes, quando essa resta comprovada, estaria no âmbito da discricionariedade do gestor escolher o profissional que julgue mais adequado para o serviço.

2.6.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.6.4 Análise das razões de defesa:

Quanto à alegação de ser o certame licitatório inviável por se tratar de serviço relevante e incomum, o que caracterizaria sua singularidade, entende esta Unidade Técnica não ter se verificado referida situação, pelos motivos que se passa a expor:

Com relação à singularidade do serviço contratado, é de grande importância se analisar o voto do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, proferido, em 2017, nos autos do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários 656.558 e 610.523, em que se discute a constitucionalidade da regra inserta no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, em especial no que tange à execução de serviços de consultoria.

Em seu voto, o eminente Ministro do STF entendeu pela possibilidade de se contratar serviços técnicos por inexigibilidade de licitação, sem, contudo, olvidar de determinados requisitos.

Assim, a contratação se dará por inexigibilidade desde que estejam preenchidos os requisitos da Lei 8.666/93, não haja norma impeditiva para contratação nesses termos e **eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange a execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.**

Deve-se levar em conta, igualmente, que os serviços de consultoria não constituem, por si só, atividades de natureza singular.

Dessarte, o argumento trazido pelos representados não merece acolhida, pois, pelos documentos carreados aos autos, percebe-se que o objeto do contrato trata nada além de consultoria rotineira em gestão, permanente e não excepcional.

Outrossim, não merece guarida o argumento de que, quando comprovada a notória especialização do contratado, estaria no âmbito da discricionariedade do gestor escolher o profissional que julgue mais adequado para o serviço.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União já sumularam seus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



entendimentos quanto à questão em comento, nas súmulas 106 e 252, respectivamente. Veja-se:

Súmula 106. TCEMG. Nas contratações de serviços técnicos celebrados pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Súmula 252. TCU. A inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Cediço, portanto, o posicionamento dos órgãos de controle de que para que ocorra a inexigibilidade de processos licitatórios com base no inciso II do artigo 25 da Lei de Licitações, existem **requisitos cumulativos**.

Imprescindível, portanto, a comprovação da singularidade dos serviços a serem prestados, não somente a notória especialização do contratado.

Logo, o que se entende como irregular não é a notória especialização do Instituto Águia de Gestão, amplamente comprovada nos autos do procedimento licitatório. O que se constata, como exaustivamente exposto, é a ausência de singularidade dos serviços prestados.

Noutro giro, quanto ao elemento da confiança entre Administração Pública e o contratado, trazida pelos defendentes às fls. 1593-1595, este Tribunal de Contas possui entendimento contrário manifestado na consulta 746716, na qual o ex-Conselheiro Antônio Andrada respondeu que “o elemento confiança deve ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei”.

Cita-se, ainda, o entendimento proferido por esta Corte na Consulta de nº 888.126:

e) A confiança em relação ao contratado para realização de um serviço não é fator caracterizador da inexigibilidade, incumbindo ao administrador definir os aspectos da contratação, exclusivamente, à luz do interesse público e sob os auspícios dos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade, devendo tal elemento ser considerado de forma complementar, tendo em vista os demais requisitos estabelecidos pela Lei Federal n. 8.666/93. Consultas n. 746.716 (17/09/2008), 688.701 (15/12/2004) e 652.069 (12/12/2001). Diante disso, percebe-se que a confiança do gestor deve ser alcançada por meio da demonstração da qualificação técnica do licitante no curso do procedimento licitatório e não ser tratada, isoladamente, como fator que justifique a inexigibilidade de licitação, uma vez que tal critério não consta no art. 25 da Lei 8.666/93.

Ante o precedente e a Consulta desta Corte de Contas, entende-se que a confiança não pode ser considerada isoladamente como elemento ensejador da inexigibilidade da licitação.

Diante do exposto, os argumentos trazidos em defesa não são suficientes para modificar o entendimento firmado em Relatório Inicial, mantendo-se inalterado o posicionamento firmado em item c.3 (fls. 1544v-1545v).

2.6.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

2.7 Apontamento:

Da contratação por valor superior ao estimado (fls. 1545v-1546v)

2.7.1 Nome do(s) Defendente(s):

Anderson Bernardes de Oliveira e Afonso Celso Praes Junior.

2.7.2 Razões de defesa apresentadas:

Segundo os defendentes, a contratação do Instituto Águila de Gestão não trouxe prejuízo ao erário, independentemente de se entender pela sua irregularidade ou não, já que o contrato foi rescindido antes do seu término.

Alegaram que os únicos pagamentos feitos foram durante a vigência do pacto contratual e, considerando a efetividade dos serviços prestados, não há que se falar em prejuízo aos cofres municipais.

2.7.3 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Não foram anexados documentos juntamente com a Defesa, além da procuração outorgada a Adrianna Belli Pereira de Souza, OAB/MG 54.000, conforme fls. 1608-1613.

2.7.4 Análise das razões de defesa:

Da análise das razões apresentadas pela defesa, extrai-se que eventual rescisão do contrato firmado entre a Administração Pública e o Instituto Águila de Gestão não é suficiente para afastar a irregularidade apontada.

Conforme se depreende dos autos, às fls. 51-52, percebe-se que o valor inicialmente estimado para a contratação dos serviços de consultoria em gestão era de R\$950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais), sendo que havia dotação disponível no saldo de R\$966.500,00 (novecentos e sessenta e seis mil e quinhentos reais).

Por outro lado, nota-se que o contrato (fls. 1293-1302) foi firmado tendo como valor global a monta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



de R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), ou seja, R\$333.500,00 (trezentos e trinta e três mil e quinhentos reais) além do inicialmente disponível.

Apesar de a rescisão contratual antes de seu término constar no Sistema de Contas dos Municípios - SICOM, referido argumento não é suficiente para descaracterizar a irregularidade do momento da contratação, motivo pelo qual esta Unidade Técnica entende pela manutenção do apontamento exarado no relatório técnico inicial, discriminado em item d.2.

2.7.5 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.7.6 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Da ausência do orçamento em planilhas dos custos dos serviços contratados (fls. 1541v-1542)

Ausência de comprovação da realização da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro (fls. 1542v-1543)

Da inadequação do documento denominado Justificativa de Escolha do Fornecedor (fls. 1543-1543v)

Da inadequação da contratação por inexigibilidade de licitação (fls. 1544v-1545v)

Da contratação por valor superior ao estimado (fls. 1545v-1546v)

- Pelo acolhimento parcial das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Da subjetividade do objeto da contratação (fls. 1541-1541v)

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Da inadequação do documento denominado Justificativa de Preço (fls. 1543v-1544v)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO (FISCALIZAÇÕES)

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- Aplicação das sanções previstas no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2019

Miguel do Carmo Silveira
TC-NS-14 - Analista de Controle Externo
Matrícula: 32121